

EMENDA N. CN

(à Medida Provisória nº 870, de 2015).

Art. 1º Insira-se, onde couber, novo inciso ao art. 24 da MP 870, de 2019.

“Art. 24.
.....
... – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).”

Art. 2º A MP n. 870, de 2019 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 85-A:

“Art. 85-A. O inciso II do caput do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.
.....
II – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Cidadania, responsável pelas seguintes atribuições:
.....”

Art. 3º Suprime-se o inciso III do artigo 85 da MP 870, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda contempla a temática do da Segurança Alimentar e Nutricional, que são abordadas em determinados artigos da Medida Provisória n. 870, de 2019.

A emenda contém três artigos, que modificam o texto original, promovem-lhe acréscimos e supressões, tudo com a finalidade de fazer com que a o Conselho Nacional responsável pela referida política continue atuando, no âmbito do Ministério considerado competente na Medida Provisória.

Conquanto fosse possível apresentar estes artigos emendas individualizadas, cada qual com seu respectivo caráter modificativo, aditivo ou supressivo, optamos por apresentá-los em bloco, até mesmo por uma questão didática, evitando que a simples acolhida da emenda supressiva, que expurga a supressão do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), sem o respectivo aceite das emendas que lhes reconduzem para o Ministério da Cidadania, fizesse com que a referida política pública ficasse à deriva de promoção e proteção.

Feito este esclarecimento, passo a justificativa de cada um dos três artigos propostos.

O artigo 1º da presente Emenda tem por objetivo inserir o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na estrutura básica do Ministério da Cidadania.

A Lei 11.345, de 15 de setembro de 2006, em seu artigo 11, *caput*, inciso II, dispunha sobre o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito da Presidência da República.

O inciso III do art. 85 da Medida Provisória n. 870/2019 previu a extinção deste órgão colegiado, sem redirecioná-lo para a estrutura básica do Ministério da Cidadania.

Paradoxalmente, a redação original dos incisos II e VIII a X do artigo 23 da referida Medida Provisória constitui como área de competência do Ministério da Cidadania: a política nacional de segurança alimentar e nutricional; a articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas na área de segurança alimentar e nutricional; bem como a orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos que lhe sejam pertinentes; além da normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução desta política.

Por meio do artigo 2º da presente Emenda, proponho a alteração da redação da retrocitada lei, para corroborar que o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional está vinculado ao Ministério da Cidadania, buscando ajustar o ordenamento jurídico ao que foi proposto no âmbito da Medida Provisória, sem descurar da relevante atuação deste Conselho, de caráter paritário, que conta com a imprescindível participação da sociedade civil nos rumos desta política pública tão importante para o nosso país.

Por fim, o artigo 3º da presente emenda tem por finalidade, justamente, suprimir o inciso III do artigo 85 da Medida Provisória n. 870, de 2019 que revoga o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

SF/19518.11988-47

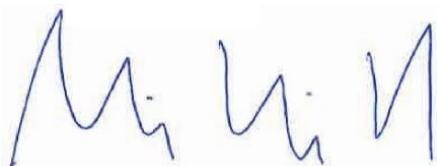
(CONSEA), previsto na Lei 11.346/2006 como parte integrante do Sistema Integrado de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Vale repisar, salvo melhor juízo, creio que a intenção do redator da Medida Provisória não foi acabar com o referido Conselho, mas retirá-lo do âmbito da Presidência da República, onde figurava como órgão de assessoramento imediato.

É provável que o redator da MP, por um lapso, não tenha redirecionado tal Conselho para a órbita do Ministério da Cidadania, o que seria mais lógico, já que o artigo 23 contempla incisos que tratam sobre a temática pertinente ao referido órgão Colegiado.

De qualquer modo, tendo em vista que o propósito da Medida Provisória é reorganizar os órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, penso que não basta simplesmente suprimir o mencionado dispositivo, pois então persistiria o Conselho como órgão de assessoramento direito da Presidência da República, daí porque o referido artigo é apresentado em simultaneidade aos artigos que modifica o teor do inciso II do caput da Lei 11.346/2015, assim deslocando o vínculo do Conselho da Presidência da República para o Ministério da Cidadania, como também proposto pelo artigo 1º.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.



SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

SF/19518.11988-47